



LOCAL: Câmara
DATA BASE: 18 / 08 / 2021
DOCUMENTO: Impugnação 01 a
18 08 / 2021
PERÍODO PUBLIC: 18 / 08 / 2021
05 / 09 / 2021

São Simão, 18 de agosto de 2021.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO 01
EDITAL DE TOMADA DE PREÇO 01/2021

Adriano Rezende de Oliveira
Funcionário
Membro da C.P.L.

RELATÓRIO

Empresa interessada na participação do pregão ingressou, tempestivamente, com impugnação ao edital com a seguinte indagação em síntese:

Alegou, resumidamente, que “o item 7.7 do Edital referido está em arrepio à legislação, destoando completamente da finalidade do certame”.

É breve o relato.

Passo à análise.

DA DECISÃO

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Para a comprovação da capacidade técnica das licitantes, às parcelas de maior relevância e valor significado do objeto a ser contrato, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

A qualificação técnica das empresas também encontram-se previstas no inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93. O edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado.

Acerca da semelhança entre o objeto a ser licitado, o Edital determina como objeto a “Prestação de Serviços Técnicos e Especializados de Planejamento, Organização e Execução de CONCURSO PÚBLICO”.

Em alegação, o impugnante ressalta a divergência entre Concurso Público e Vestibular, ainda que ambos não se caracterizam como semelhantes vez que Concurso Público é um processo seletivo que para exercer função em órgão público, enquanto vestibular é exame pra ingressar em instituições de ensino.



Sobre o tema, tem-se a seguinte jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. NÃO ENQUADRAMENTO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. OBRAS E SERVIÇOS SIMILARES AO OBJETO LICITADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O fato de a licitante, apesar de ter declarado, não se enquadrar como empresa de pequeno porte, não pode, por si só, acarretar sua inabilitação para o certame quando este não é destinado exclusivamente a ME e EPP. A consequência do não enquadramento será a impossibilidade de usufruir dos benefícios previstos na legislação específica, e não sua inabilitação. II - A decisão administrativa que não declina, de forma clara e específica, os motivos da inabilitação, dificultam o exercício do contraditório e ampla defesa, devendo ser declarada nula. III - **Para aferir a capacidade técnica da licitante, devem ser admitidos atestados que comprovem a execução de obras ou serviços similares de complexidade equivalente ou superior (art. 30, § 3º, da Lei no. 8.666/93).** IV - Em que pese a Administração Pública tenha exposto nos autos os motivos, a impetrante não tem direito líquido e certo à habilitação. O Judiciário não tem expertise para decidir se os serviços e materiais constantes nos atestados apresentados tem similitude e complexidade equivalente ou superior em relação ao objeto licitado. V - Negou-se provimento aos recursos.

(TJ-DF 07104466820188070018 DF 0710446-68.2018.8.07.0018, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 22/01/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/06/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 da Lei 8.666/93, no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação, *in casu*, na realização e execução de concurso público, conforme definição do objeto.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de



demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os as empresas participantes deverão apresentar atestado de capacidade técnica no ramo de organização e execução de concurso público, ante a complexidade do serviço licitado.

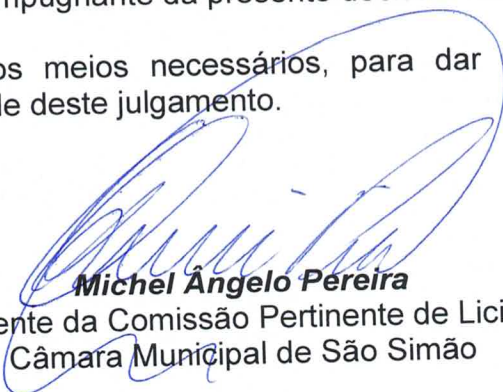
Ainda que os atestados deverão ser examinados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

DECISÃO

Em face do exposto, a Comissão Permanente de Licitação decide por acolher os argumentos lançados pela empresa interessada e julgo procedente a impugnação apresentada, pelos motivos já mencionados.

Notifique-se a impugnante da presente decisão.

Divulgue-se nos meios necessários, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade deste julgamento.


Michel Ângelo Pereira
Presidente da Comissão Pertinente de Licitação
Câmara Municipal de São Simão